01/02/2018 Lei 2676 de 12/01/2001





LEI N° 2.676, DE 12 DE JANEIRO DE 2001 DODF DE 15.01.2001

(VIDE – Decreto nº 21.941, de 06 de fevereiro de 2001) (VIDE – Decreto nº 21.943, de 07 de fevereiro de 2001)

Dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica criada a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, de caráter científico-tecnológico, educacional, sem fins lucrativos, vinculada diretamente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, obedecidos os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Art. 2º A Fundação instituída terá a finalidade de formação de quadros profissionais de nível técnico e superior, de pesquisas e extensão, e de domínio e cultivo do campo do saber da saúde.
- Art. 3º A Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde manterá:
- I cursos regulares formadores para a educação técnica e profissional graduado e pós-graduado das ciências da saúde;
- II programas de formação pedagógica, para profissionais de nível superior e técnicos dedicados à educação de profissionais de saúde;
- III programas de educação permanente para os profissionais de saúde em todos os níveis do sistema de saúde;
- IV programas de pesquisa nas unidades prestadoras de serviços de saúde e de base populacional.
- Art. 4º Ficam as Unidades Executivas de Saúde e demais Órgãos da Rede Pública do Distrito Federal incumbidos de apresentar propostas de cursos a serem oferecidos pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e de base populacional.
- Art. 5° A Fundação terá ainda os seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência em seus cursos;
- II pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- III valorização do profissional dedicado à educação;
- IV gestão democrática do ensino, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- V garantia do padrão de qualidade;
- VI valorização da experiência extra-escolar;
- VII vinculação entre a educação profissional, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 6º A Fundação para atendimento de suas finalidades, poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com órgãos da União, Estados e Municípios, com Universidades e estabelecimentos de ensino superior, bem como com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 7º Os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação serão cedidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, até a aprovação de seu Quadro de Pessoal, que será disciplinado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – Após trinta dias da criação da Fundação, extinguir-se-á o Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para Saúde – CEDRHUS, Unidade Orgânica da Secretaria de Saúde, local sede da nova entidade, à qual serão cedidos seus servidores e utilizados os Cargos Comissionados e os bens materiais e patrimoniais existentes, e a Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB, que se incorporará à estrutura da nova Fundação.

- Art. 8° O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, promoverá a cessão de uso das instalações necessárias e propiciará as condições materiais para o funcionamento da Fundação.
- Art. 9º A presidência da Fundação será exercida pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, na forma dos seus estatutos, que deverão ser aprovados no prazo de 90 (noventa) dias, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira especialmente.
- I pelo patrimônio próprio, a ser instituído pelo Governo do Distrito Federal;
- II por dotações orçamentárias;
- III por constituição de reserva para implantação do seu desenvolvimento institucional;
- IV pela formação de contratos e convênios com outras instituições;
- V por doações e legados;
- VI por outras receitas.
- Art. 10. Na hipótese de extinção da Fundação, criada por tempo indeterminado, todo o seu patrimônio será transferido para o Distrito Federal.
- Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal, ficando o Governo do Distrito Federal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas iniciais.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2001 113º da República e 41º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ